



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 4576/2013

PROCEDIMENTO JUDICIALIZADO N. JF-RJ-0007182-14.2013.402.5101-PIMPCR
ORIGEM: 5ª VARA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA DA REPÚBLICA: NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

PEÇAS DE INFORMAÇÃO JUDICIALIZADAS. CRIME DE RACISMO NA INTERNET (LEI N. 7.716/89, ART. 20. SITIO HOSPEDADO NO EXTERIOR. MPF: ARQUIVAMENTO FUNDADO NA IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE INVESTIGAÇÃO EFICAZ. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28 C/C A LC N. 75/93, ART. 62, IV). POSSIBILIDADE DE SE PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. CARTA ROGATÓRIA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.

1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a ocorrência do crime de racismo, previsto no art. 20 da Lei n. 7.716/889, praticado por meio da internet em sítio hospedado no exterior.
2. A Procuradora da República promoveu o arquivamento por entender que inexistem elementos que permitam prosseguir na persecução penal de modo eficaz, sobretudo pelo fato de o sítio se encontrar hospedado no exterior e não haver indícios de autoria delitiva. O Juiz Federal, no entanto, discordou destes fundamentos e remeteu os autos a esta 2ª Câmara, com fundamento no artigo 28 do CPP.
3. Assiste razão ao magistrado, *data venia*, pois o simples fato de o site se encontrar hospedado em provedor localizado no exterior não justifica, por si só, o encerramento das investigações.
4. Como bem ressaltou o magistrado, “nada impede que os órgãos de persecução penal valham-se da tradicional carta rogatória para a investigação da autoria do crime, mesmo porque, segundo informação direta de servidores do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça, o tempo de cumprimento de pedidos enviados por carta rogatória e por auxílio direito não é, em regra, tão distinto”. Arquivamento prematuro.
5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a ocorrência do crime de racismo, previsto no art. 20 da Lei n. 7.716/889, praticado por meio da *internet* em sítio hospedado no exterior.

A Procuradora da República promoveu o arquivamento por entender que inexistem elementos que permitam prosseguir na persecução penal de modo eficaz, sobretudo pelo fato de o sítio se encontrar hospedado no exterior e não haver indícios de autoria delitiva (fls. 20/22).

O Juiz Federal, no entanto, discordou destes fundamentos e remeteu os autos a esta 2^a Câmara, com fundamento no artigo 28 do CPP (fls. 23/24).

É o relatório.

Assiste razão ao magistrado, *data venia*, pois o simples fato de o site se encontrar hospedado em provedor localizado no exterior não justifica, por si só, o encerramento das investigações.

Como bem ressaltou o magistrado, “*nada impede que os órgãos de persecução penal valham-se da tradicional carta rogatória para a investigação da autoria do crime, mesmo porque, segundo informação direta de servidores do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça, o tempo de cumprimento de pedidos enviados por carta rogatória e por auxílio direito não é, em regra, tão distinto*” (fl. 24).

Assim, tem-se que é prematuro o encerramento das investigações.

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, com as homenagens de estilo, cientificando-se a Procuradora da República oficiante e Juízo de origem.

Brasília-DF, 10 de junho de 2013.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular – 2^a CCR